



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.001973/94-04
Recurso nº 172.610 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.534 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIAS HITACHI S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1990

PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E DE DECADÊNCIA EM DIREITO TRIBUTÁRIO. ENTENDIMENTO DO STF.

Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco. [Embargos no Recurso Extraordinário nº 94.462-1-SP julgado em 06/10/1982 pelo Supremo Tribunal Federal (STF)].

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCABIMENTO.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1990

REAJUSTE DE PREÇO (RECEITA). JUROS PASSIVOS (DESPESA). REGIME DE COMPETÊNCIA.

Se o reajuste de preço (receita) ou os juros passivos (despesa) se referem a um determinado ano-calendário, é nesse mesmo período que deverão ser reconhecidos, em face do regime contábil da competência dos exercícios, de observância obrigatória para efeitos fiscais (art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de

dezembro de 1976, e art. 67, inciso XI, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

PARTES E PEÇAS. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. ATIVO IMOBILIZADO. ATIVO CIRCULANTE. CUSTO OU DESPESA OPERACIONAL.

As partes e peças, enquanto não incorporadas às máquinas e equipamentos a que se destinem, classificam-se, ou no ativo imobilizado ou no ativo circulante, conforme a sua vida útil seja superior a um ano ou não; efetuada aquela incorporação, serão elas reclassificadas, ou para o próprio bem que passaram a compor ou para custo ou despesa operacional, conforme ocorra aumento da vida útil prevista para o referido bem superior a um ano ou não.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1990

CSLL. DECORRÊNCIA.

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

30 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 282 a 284):

Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes irregularidades:

1 - Falta de comprovação da devolução de vendas no montante de CR\$ 1.589.296,66, com notas fiscais de devolução ou documento que justificasse o estorno da receita;

Assinado digitalmente em 26/09/2010 por SÉRGIO RODRIGUES MENDES 08/09/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em 29/09/2010 por SÉRGIO RODRIGUES MENDES

Emitido em 29/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

2 - Contabilização de encargos financeiros relacionados à importação de matéria-prima em 31/12/1989, incluindo parcela de juros devidos somente a partir de 01/01/1990, portanto fora do regime de competência, postergando a carga tributária,

3 - Contabilização, como despesa, no ano-base de 1989, a título de manutenção e reparos, de valores relativos a custo de aquisição de imobilizado, que originalmente fora contabilizado como tal e, posteriormente, transferido para despesa, com o objetivo de reduzir a carga tributária,

[...]

O crédito tributário lançado, relativo ao ano-base de 1989, totalizou 128 135,05 Ufr, conforme demonstrativo consolidado de fl. 1. Foram lavrados os seguintes autos de infração:

[...]

Notificada do lançamento em 09/03/1994, conforme consta do corpo dos autos de infração, a interessada, representada por seu diretor-presidente, Iwao Kodama, ingressou, em 08/04/1994, com a impugnação de fls. 28/31, alegando, em suma:

[...].

- Quanto à devolução de faturamento, o reajuste de preço correspondente ao período de 24/10/1989 a 22/12/1989 só teria sido recebido a partir de 1990, não podendo, pelo regime de caixa, apropriar a receita em 1989;

- A contabilização de faturamento juntada por ela seria inequívoca a esse respeito, com destaque para os faturamentos e recebimentos específicos, objeto da autuação;

- Embora as notas fiscais tivessem sido emitidas em dezembro de 1989, os recebimentos previstos para esse mês teriam sido estornados e revertidos em janeiro de 1990, não tendo havido postergação do pagamento para exercício posterior;

- Quanto a encargos financeiros, ter-se-ia antecipado à escrituração contábil dos encargos relativos à importação de matéria-prima que, embora tivessem como competência o exercício de 1990, já seriam conhecidos em 1989, inexistindo infração ao RIR, art. 253;

- Quanto às despesas com manutenção e reparos, a documentação anexada demonstraria que a escrituração anterior estava errada, e que, importando peças para manutenção e reparos, a rubrica deveria ser de despesas, não integrando, o respectivo custo, o seu ativo imobilizado, inexistindo ofensa ao RIR, art. 227;

[...].

Solicitou se declare nulo o auto de infração.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 280 e 281):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário 1989

Ementa: POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO.

A inobservância do regime de competência, pela postergação de receitas ou antecipação de despesas, ocasionando postergação no pagamento de imposto ou redução indevida do lucro real, constitui fundamento para lançamento do imposto

ATIVO IMOBILIZADO DESPESAS

Indedutíveis, como despesas, os valores gastos com aquisição de partes e peças para formação de ativo imobilizado

[...].

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário 1989

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Cientificada da referida decisão em 05/05/2008 (A.R. de fls. 293-verso), a tempo, em 02/06/2008, apresenta a interessada recurso de fls. 309 a 369, instruído com os documentos de fls. 370 a 379, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e acrescentando mais os seguintes:

- a) que, em preliminar, cumpre suscitar a decadência ou a prescrição do Fisco em manter a autuação e cobrança do suposto crédito tributário, tendo em vista o decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos para sua constituição definitiva;
- b) que, além da prescrição dita comum, igualmente verificou-se, na hipótese, a chamada prescrição intercorrente, relativa à paralisação do procedimento administrativo no seio dos órgãos julgadores competentes, por sua exclusiva inércia, desídia e negligência, durante 8 (oito) anos somente entre a impugnação do contribuinte (08/04/1994) e o julgamento deste (10/04/2003), quicá entre a notificação do lançamento (09/03/1994) e a intimação da decisão administrativa (05/05/2008), período que superou 14 (catorze) anos e 2 (dois) meses;
- c) que as multas aplicadas são confiscatórias; e
- d) que a exigência da taxa de juros Selic é ilegal e inconstitucional.

Em mesa para julgamento.

Voto

Assinado digitalmente em 26/06/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES 06/09/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em 26/06/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES

Emitido em 29/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Preliminar de decadência ou prescrição do lançamento

Argui a Recorrente, em preliminar, a decadência ou a prescrição do lançamento, tendo em vista o decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos para sua constituição definitiva.

Contrapondo-se à vasta e antiga doutrina e jurisprudência colacionadas pela Recorrente, transcreve-se ementa de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferido nos Embargos no Recurso Extraordinário nº 94.462-1-SP, julgado em 06/10/1982, que dirimiu, em definitivo, a questão, e que representa o entendimento do Pleno daquele Tribunal no pertinente à decadência e à prescrição em matéria de lançamento fiscal:

Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário.

- Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco.

- É esse o entendimento atual de ambas as turmas do S.T.F.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos.

Tratando-se, no caso, de lançamento relativo ao **período-base de 1989**, devidamente cientificado à Recorrente em **09/03/1994** (fls. 38 e 44), **não procede** a preliminar de decadência ou prescrição do lançamento.

Preliminar de prescrição intercorrente do processo

Argui a Recorrente, ainda em preliminar, a prescrição intercorrente do processo.

Com relação a essa arguição, incide a **Súmula Carf nº 11**, de seguinte teor:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

Nem poderia ser de outra forma, posto que a interposição de impugnação administrativa, por si só, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional –

CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), **suspende a exigibilidade do crédito tributário**.

Assim, não podendo a Fazenda Pública cobrá-lo durante o curso do processo administrativo, não se lhe pode, por consequência, imputar os efeitos jurídicos da **inércia**.

Não procede a preliminar de prescrição intercorrente do processo

Devolução de vendas e juros contabilizados antecipadamente

Alega a Recorrente, por um lado, que o reajuste de preço correspondente ao período de 24/10/1989 a 22/12/1989 só teria sido recebido a partir de 1990, não podendo, pelo regime de caixa, apropriar a receita em 1989. Assim, embora as notas fiscais tivessem sido emitidas em dezembro de 1989, os recebimentos previstos para esse mês teriam sido estornados e revertidos em janeiro de 1990.

Afirma a Recorrente, por outro, que teria se antecipado à escrituração contábil dos encargos relativos à importação de matéria-prima (juros) que, embora tivessem como competência o exercício de 1990, já seriam conhecidos em 1989.

Evidentemente, se o reajuste de preço (receita) ou os juros passivos (despesa) se referem, ambos, ao **ano-calendário de 1989**, é nesse mesmo período que deverão ser reconhecidos, em face do regime contábil da **competência dos exercícios** de observância obrigatória para efeitos fiscais (art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e art. 67, inciso XI, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Sem razão a Recorrente.

Partes e peças contabilizadas como despesas

Alega a Recorrente que a documentação anexada demonstraria que a escrituração anterior estava errada, e que, importando peças para manutenção e reparos, a rubrica deveria ser de despesas, não integrando, o respectivo custo, o seu ativo imobilizado.

Dispõe o Parecer Normativo CST nº 2, de 15/02/1984 (grifou-se):

2. A legislação do imposto de renda adota, para efeitos da correção monetária, os mesmos critérios de classificação de contas da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações). Segundo o disposto no artigo 179, inciso IV, da referida lei, as contas que registrem direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção da atividade da companhia ou da empresa serão classificadas no ativo imobilizado

2.1 - A manutenção, em almoxarifado, de partes, peças, máquinas e equipamentos de reposição tem por finalidade manter constante o exercício normal das atividades da pessoa jurídica, enquadrando-se perfeitamente na hipótese descrita no dispositivo legal citado. Portanto, a conta em que tais valores são registrados deve ser classificada no ativo imobilizado

2.2 - Todavia, certas partes e peças, quando incorporadas às respectivas máquinas ou equipamentos, têm vida útil não superior a um ano, intervalo de tempo no qual devem ser substituídas. Assim, os recursos aplicados na sua aquisição não

Assinado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES. 08/09/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES

Emitido em 29/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

chegam a revestir características de permanência, razão por que as contas que registrem esses recursos devem ser classificadas fora do ativo permanente

3. Observe-se, por fim, que, se da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato da aquisição do bem no qual tiverem sido aplicadas, o valor das mesmas deverá ser acrescido ao do referido bem, caso contrário, poderá ser computado como custo ou despesa operacional

Do referido Parecer Normativo, conclui-se o seguinte:

- a) em regra, as partes e peças devem ser classificadas no ativo imobilizado;
- b) na hipótese, porém, de essas partes e peças, ao serem incorporadas às respectivas máquinas ou equipamentos, terem vida útil não superior a um ano, a sua classificação deve se fazer fora do ativo permanente, ou seja, no ativo circulante - conta Estoques ou Almoxarifado;
- c) sendo o caso de, da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista para o bem no qual tiverem sido aplicadas superior a um ano, o valor das referidas partes e peças deve ser acrescido ao do bem, no ativo imobilizado; e
- d) se dessa substituição não resultar aumento da vida útil prevista para o bem ao qual se incorporaram superior a um ano, mencionadas partes e peças podem ser computadas como custo ou despesa operacional.

Assim, as partes e peças, **enquanto não incorporadas** às máquinas e equipamentos a que se destinem, classificam-se, ou no **ativo imobilizado** ou no **ativo circulante**, conforme a sua vida útil seja superior a um ano ou não; **efetuada aquela incorporação**, serão elas reclassificadas, ou para o próprio bem que passaram a compor, ou para custo ou despesa operacional, conforme ocorra aumento da vida útil prevista para o referido bem superior a um ano ou não.

No presente caso, tratando-se de **importação (aquisição) de partes e peças separadas para reposição de prensa estampadeira** (fls. 209 a 219) - ou seja, ainda não incorporadas aos bens a que se destinam - **não poderiam elas ser classificadas, desde logo, como custo ou despesa operacional**, mas apenas no **ativo permanente** (vida útil superior a um ano) ou, sendo o caso, **no ativo circulante** (vida útil não superior a um ano).

No mesmo sentido do aqui exposto caminha a Teoria Contábil, como bem detalhado no Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações; aplicável também às demais sociedades, Fipecafi, 3. ed., rev. e atual., São Paulo, Atlas, 1990, p. 285 e 286 (grifou-se):

X - PEÇAS E CONJUNTOS DE REPOSIÇÃO

São registradas nesta conta as peças (ou conjuntos já montados) destinadas à substituição em máquinas e equipamentos, aeronaves, embarcações etc. Tais substituições podem ocorrer em manutenções periódicas de caráter preventivo e de segurança, ou em casos de quebra ou avaria.

Dependendo das circunstâncias, as peças ou conjuntos de reposição podem ser classificados no imobilizado ou em conta de Estoques no Ativo Circulante, em função das características específicas de uso, vida útil, destinação contábil etc

Basicamente, devem integrar o imobilizado as peças que serão contabilizadas como adição ao imobilizado em operação, e não como despesas [...]. Todavia, há outras considerações e situações a serem analisadas para a classificação das peças no Imobilizado ou Estoques.

Peças de uso específico e vida útil comum

Muitas vezes, na compra de certos equipamentos de porte, as empresas adquirem no mesmo momento uma série de peças ou conjuntos importantes e vitais ao seu funcionamento, normalmente produzidas e montadas pelo próprio fornecedor do equipamento. Essas peças sobressalentes são de uso específico para tal equipamento e necessárias para que o equipamento não fique paralisado por longo tempo, no caso de necessidade de substituição (preventiva ou corretiva).

Nesse caso, tais peças devem ser classificadas no imobilizado e, na verdade, têm vida útil condicionada à vida útil do próprio equipamento, [...]

Inversamente, as peças mantidas pela empresa, com disponibilidade normal no mercado e que, portanto, têm vida útil física e valor econômico por si só, ou seja, não vinculados à vida útil e ao valor do equipamento específico da empresa, devem ser classificadas em Estoques no Circulante.

[...]

Peças e material de consumo e manutenção

Por outro lado, inversamente aos casos anteriores, os estoques mantidos pela empresa, representados por material de consumo destinado à manutenção, como óleo, graxas etc, bem como ferramentas e peças de pouca duração, e que serão transformados em custo de produto ou despesa do período, devem ser classificados em Estoques no Ativo Circulante, [...]. À medida que são utilizados ou consumidos, tais itens são apropriados como despesas, ou custos de produto; em outras palavras, não devem ser classificados no imobilizado.

Sem razão a Recorrente.

Demais exigências

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Processo nº 13805 001973/94-04
Acórdão nº 1803-00.534

S1-TE03
Fl. 385

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sérgio Rodrigues Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 138050019739404

Interessado : INDÚSTRIAS HITACHI S.A.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1803-00534**, assinado digitalmente, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em

para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

P/ Chefe da Secretaria